



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012724-84.2024.8.26.0161, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado IRONCIDE GOMES FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Reexame necessário nº: 1012724-84.2024.8.26.0161
Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e Juízo “Ex Officio”
Apelado: Ironcide Gomes Filho
Comarca: São Paulo
Juiz: Aléssio Martins Gonçalves
Voto nº 3465

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E
REMESSA NECESSÁRIA. TETO
REMUNERATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
RECURSOS DESPROVIDOS.**

I. Caso em Exame

Policial militar inativo, acumulou função de docente na Polícia Militar, recebendo remuneração por horas-aula na mesma folha de pagamento de seus vencimentos. A autoridade impetrada aplicou o redutor constitucional ao teto máximo da remuneração de forma conjunta, afetando a remuneração das aulas ministradas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o impetrante receber o teto salarial separadamente em relação às rubricas recebidas como Oficial Inativo da Polícia Militar e pela atividade docente.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência entende que, quando a acumulação de funções é permitida, o teto remuneratório deve incidir de forma individualizada para cada vínculo funcional. **4.** O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 377 e 384, determinou que a incidência do teto remuneratório deve considerar cada vínculo separadamente, afastando a soma dos ganhos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: **1.** O teto remuneratório deve incidir individualmente sobre cada vínculo funcional. **2.** A cumulação de cargos é lícita e não se sujeita ao teto conjunto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XI; art. 40, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 612.975, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009;

STJ, AgRg no RMS 33100/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.05.2013;

TJSP, AC 1019396-15.2022.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 19.01.2023.

VISTOS.

Apelação e remessa necessária em face da r. sentença (fls. 97/100) que concedeu a segurança em mandado de segurança, em que se objetiva que a autoridade apontada como coatora¹ se abstenha de aplicar o teto remuneratório constitucional de forma conjunta, a fim de excluir o redutor remuneratório de todos e quaisquer valores percebidos pela atividade de docência.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Ironcide Gomes Filho** o qual relata, em resumo, ser policial militar inativo, tendo exercido cumulativamente a função de docente em cursos ministrados na Polícia Militar. Percebia, pelos serviços de docência prestados, o pagamento das horas-aula ministradas na mesma folha de pagamento de seus vencimentos, tendo, inclusive, incorporado gratificações a título de docência. No entanto, a autoridade impetrada estaria aplicando o redutor constitucional relativo ao teto máximo da remuneração de forma inconstitucional, por se utilizar da somatória de ambas as remunerações para aferir o teto e, assim, tal desconto representa, na prática, o valor de sua remuneração pelas aulas ministradas.

A r. sentença acolheu o pedido, ponderando que a função policial e a função docente eram distintas e a remuneração de cada uma delas possuía origem diversa, admitindo-se a cumulação de cargos/funções.

Inconformada, apela a FESP, alegando, em síntese, a inexistência de cumulação de cargo, eis que não haveria vínculo de professor, sendo que os honorários por ministrar aulas constituiriam vantagem pecuniária, e não vencimentos autônomos de cargo adicional.

A docência estaria compreendida no serviço policial militar, pouco importando o cargo ou função do impetrante.

Para fins de subsunção ao teto constitucional, pouco importaria a

¹ Diretor Presidente da São Paulo Previdência do Estado de São Paulo – SPPREV

denominação que se desse à parcela pecuniária, mas sim a sua efetiva natureza.

Ausência de documento que comprovasse a compatibilidade de horários, consoante Decreto nº 41.915/1997, observando-se, ademais, a prevalência da atividade militar.

Inaplicabilidade do Tema 377 do Supremo Tribunal Federal ao militar do estado, pois não demonstrado o acúmulo lícito de cargos públicos.

Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 101/2019, e sua consequente publicação, em 04/07/2019, é que se passou a admitir que os militares dos Estados acumulassem cargos, sendo que referida EC não retroagiria.

Busca, assim, o provimento do recurso, com a denegação da segurança (fls. 106/127).

Recurso voluntário tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 139/153.

Deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, eis que, em Primeiro Grau, o Ministério Público declinou de intervir sobre o caso (fls. 80/81).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o impetrante receber os proventos que servem de base para o teto salarial, separadamente em relação às rubricas recebidas a título de Oficial Inativo da Polícia Militar e dos valores referentes à atividade docente.

A jurisprudência desta C. Turma Julgadora e dos Tribunais superiores é inclinada no sentido de que, nas hipóteses em que a acumulação de funções é permitida, o teto remuneratório deve incidir de forma individualizada para cada um dos vínculos funcionais do servidor com a Administração.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando os Temas de Repercussão Geral 377 (RE 612.975) e 384 (RE 602.043), fixou a seguinte tese:

*“Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal **pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados**, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.*

Conclusão extraída da redação dada pela EC 41/03 ao artigo 37, inciso XI da CF:

*Art. 37. (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.***

Limitação constitucional que igualmente se aplica aos proventos de aposentadoria dos inativos, como preconiza o artigo 40, § 11, da CF:

*“Art. 40. **O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) § 11 - **Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral***

de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo”.

Como visto, para que se possa considerar o legítimo direito de ser remunerado pelas aulas ministradas em horário extraordinário ao exercício da função, no caso, de oficial da reserva, o limite do teto remuneratório (artigo 37, § 10, da CF) deve ser considerado isoladamente, sobre os ganhos originados de cada um dos vínculos.

Entendimento diverso importaria total desestímulo àquele que detém conhecimento e méritos para o exercício de cargos públicos cumuláveis, ao tornar gratuito ou semigratuito um deles, pela aplicação do teto. Ademais, acarretaria indevido enriquecimento da Administração Pública, beneficiada pela prestação de serviços sem a devida contraprestação.

Em relação à EC 101/2019, vale destacar que o julgamento do RE 612.975/MT, que deu origem ao Tema nº 377 do Supremo Tribunal Federal, ocorreu antes da vigência da referida emenda, o que apenas reforça a conclusão de que a cumulação em comento é lícita.

Inexiste inconstitucionalidade ou ilegalidade na cumulação, como reiteradamente tem decidido esse Tribunal.

Considera-se lícita a incidência, independente do teto remuneratório, a cada um dos dois vínculos lícitamente acumulados pelo ex-servidor com a Administração Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça adota semelhante posicionamento:

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL AGRAVO
REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO
DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CUMULAÇÃO
LEGÍTIMA DE CARGOS TETO CONSTITUCIONAL APLICABILIDADE A
CADA UM DOS CARGOS - DECISÃO MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL**

NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes. 2. Vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido” (STJ. AgRg no AgRg no RMS 33100/DF 2010/0195416-9, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/05/2013).

Acompanhado por esta Câmara de Direito Público:

"Apelação Cível - Mandado de segurança - Teto remuneratório - Servidor público estadual aposentado que exerceu cumulativamente as funções de Oficial da Polícia Militar e de magistério na Academia da Polícia Militar do Barro Branco - Pretensão à cessação dos descontos com afastamento do redutor instituído pela EC nº 41/03 sobre a somatória dos proventos recebidos pela atividade policial e a remuneração pela atividade docente - Segurança concedida - Recurso voluntário interposto pela SPPREV - Desprovinimento de rigor - Cumulação legítima - Constituição Federal que autoriza a cumulação dos cargos de servidor e de docente impondo a consideração isolada de cada um deles para fins de fixação do teto remuneratório - Precedentes desta Corte e do E. STF (Temas n.º 377 e 384) - R. sentença mantida Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 1019396-15.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Sidney Romano dos Reis, julgado em 19/01/2023).

"Apelação Cível – Ação Ordinária - Oficial da Polícia Militar aposentado e Professor da Academia de Polícia Militar - Teto Constitucional Remuneratório – Aplicação isolada sobre cada remuneração dos cargos exercidos pelo autor – Sentença de improcedência - Recurso do autor – Provinimento de rigor – Cumulação de cargos ou funções públicos com expressa permissão no artigo 37, inciso XVI, da CF - O teto constitucional não pode incidir sobre a soma dos vencimentos das funções públicas cumulados pelo autor, sob pena de extrapolação do comando constitucional e enriquecimento ilícito da Administração – Pacificada a matéria com a fixação de tese no Tema nº 377 pelo C. STF – Precedentes – Ônus de sucumbência invertidos - R. Sentença reformada – Recurso provido” (TJSP; AC 1002594-41.2020.8.26.0366;

Rel. Sidney Romano dos Reis; 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá; j. 19/01/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA – Coronel da Polícia Militar inativo que exerceu, cumulativamente, a função de magistério na Academia da Polícia Militar, ministrando diversos cursos profissionais - Pretensão de inexigibilidade, de forma cumulada, do desconto do redutor instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, ("teto constitucional") – Cabimento – Constituição Federal que autoriza a cumulação de cargos nesse caso, devendo o teto constitucional incidir individualmente para cada um deles, e não cumulativamente – Questão já pacificada pelo C. STF nos Recursos Extraordinários ns. 602.043/MT e 612.975/MT (Temas ns. 384 e 377 respectivamente) – Situação que não se insere no decidido pela Suprema Corte no julgamento do R.E. n. 609.381/GO – Precedentes – Recursos desprovidos" (TJSP; AP/RN 1021530-15.2022.8.26.0053; Rel. Silvia Meirelles; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; j. 29/08/2022).

Tendo em vista que se impunha reconhecer a existência de ilegalidade da aplicação do redutor constitucional ao somatório da remuneração do impetrante, a r. sentença merece ser mantida, na íntegra.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ, da súmula 512 do STF e do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos voluntário e de ofício interpostos.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator